

S287  
y

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - 10ª Vara**

Proc. nº. 0017764-94.2005.4.05.8100

Classe 2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: KENNEDY MOURA RAMOS e outros

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Fortaleza, 5 de março de 2012.

9 horas

Faz audiência hoje, a Dra. Débora Aguiar da Silva Santos, JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA da 26ª Vara, respondendo pela 10ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, comigo Técnico Judiciário, abaixo assinado. Aberta a audiência, o(a) MM. Juiz(a) mandou o porteiro apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o pregão, compareceram o Procurador da República Dr. Marcelo Mesquita Monte, a União Federal na pessoa da Dra. Valeschka e Silva Braga, os réus: Kennedy Moura Ramos, acompanhado de sua advogada Dra. Janine Adeotado Accioly, OAB/CE 12.376; Roberto Smith, Cláudio Vasconcelos Frota, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte e seu advogado Dr. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, OAB/CE 10.144; José Nobre Guimarães e o advogado Dr. Helio das Chagas Leitão Neto, OAB/CE 7855; José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima e seus advogados Dr. Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, OAB/SP 131.587; Sistema de Transmissão Nordeste – STN e seu advogado Dr. Wagner Barreira Filho, OAB/CE 1301 e Thiago Barreira Romcy, OAB/CE 23.900; Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA e os advogados Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre, OAB/SP 184.958, Luiz Augusto Sartori de Castro, OAB/SP 273.157 e Maira Beauchamp Salomi, OAB/SP 271.055 e Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria e o advogado Dr. Marlon Carvalho Cambraia, OAB/CE 14.333 e Reno Porto Cesar Bertosi, OAB/CE 18.902.

Iniciados os trabalhos, o MPF desistiu do depoimento dos réus, a exceção de José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, Kennedy Moura Ramos e José Nobre Guimarães. Analisando a petição de fls. 5.273/5.276, assim se pronunciou a MM. Juíza: *"Indefiro o pedido de dispensa de sua oitiva formulado pelos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, tendo em vista que o invocado direito ao silêncio não tem aplicação no processo civil, havendo a possibilidade, inclusive, de aplicação da pena de confesso no caso de recusa injustificada a depor, conforme preconiza o Código de Processo Civil. Assim, e tendo em vista a permanência do interesse do MPF na produção da prova aludida, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Aracati, para o depoimento pessoal dos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima. Ainda, em razão da desistência do depoimento dos demais réus, à exceção dos acima nominados, determino sejam oficiados os Juízos deprecados, para a devolução das precatórias, sem cumprimento, expedidas às Seções Judiciárias de São Paulo e Recife. Pelo mesmo motivo, fica prejudicada a audiência designada para o dia 6 de março de 2012, iniciando-se às 9hs".* A ré Cia Técnica de Engenharia Elétrica – ALUSA requereu a

*(Handwritten signatures and initials on the right margin)*

*(Handwritten mark on the left margin)*

*(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)*

y

juntada de parecer técnico acerca da operação de financiamento do BNB à STN – Sistema de Transmissão do Nordeste S.A, o que foi deferido pela MM Juíza. Pelo advogado do réu José Nobre Guimarães, foi requerido o sobrestamento das audiências para a oitiva de testemunhas, até que sejam cumpridas as precatórias expedidas para a ouvida dos réus José Adalberto Vieira da Silva, Raimunda Lúcia Pessoa de Lima e José Nobre Guimarães. Ouvido, o membro do MPF manifestou-se contrariamente ao pleito. A MM. Juíza decidiu: *“Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, à míngua de prejuízo para os réus com esse procedimento. Com efeito, a ouvida de testemunhas anteriormente aos réus já ocorreu em parte, conforme se vê das cartas precatórias adunadas aos autos (volume 23), não tendo nenhum dos réus se insurgido contra a inversão da ordem na colheita dos depoimentos, pelo que entendo que a matéria restou atingida pela preclusão lógica. Demais disso, o próprio Código de Processo Penal, em recente alteração, passou a prever o interrogatório do réu como último ato processual a ser praticado na audiência de instrução – disposição que pode ser transmudada para o presente caso, analogicamente, diante da ausência de norma específica no Código de Processo Civil - donde força concluir que esse procedimento, longe de lhe causar qualquer prejuízo, lhe é, na verdade, mais benéfico”*. Dada a palavra ao Advogado do réu José Nobre Guimarães, Dr. Helio das Chagas Leitão Neto. Na forma do art. 523 §.3º do CPC o promovido Jose Nobre Guimarães interpõe agravo na modalidade retida por entender que oitiva de testemunhas iniciada antes de colhidos os depoimentos pessoais importa em inversão tumultuária da marcha processual. Ao promovido em processo desta natureza é assegurado o direito ao processo na forma e regras preestabelecidas na lei processual civil. O recurso às normas do processo penal, invocadas pela douta magistrada reitora do feito, não há, *datissima venia* de socorrer seu entendimento quanto a manutenção da colheita da prova, data a natureza eminentemente civil da presente contenda, razão porque requer a reforma da decisão do termo de audiência, acolhidas as razões esposadas ou, caso mantida a decisão, requer de logo o seu reconhecimento como material prefacial a ser conhecida em preliminar de eventual recurso apelatório, pelo deferimento. Dada a palavra ao MPF assim se manifestou sobre o agravo retido: *“Embora a ação de improbidade administrativa se trate inegavelmente de processo civil não podemos desconsiderar que tem caráter punitivo diferenciado das diversas ações civis. Desse modo deve ser considerada a natureza especial da posição processual do réu. Assim sendo, inversão de atos em ações processuais do réu sem lhe causar prejuízo. No caso tenho que depoimento pessoal posterior aos depoimentos das testemunhas outorga ao demandado um mais completo conhecimento do processo, pelo que tem melhores condições de expor sua tese de defesa. Na realidade, se prejuízo houver na referida inversão seria de natureza processual ao autor e não ao réu. Desse modo, considerando que MPF, autor, não alega prejuízo não vimos nenhuma irregularidade em ouvir os réus em momento posterior a oitiva das testemunhas.”* Dada a palavra ao advogado Dr. Alexandre Sinigaglia Camilo Pinto assim se manifestou sobre a decisão em audiência: *“Os réus Jose Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lucia Pessoa de Lima interpõe agravo retido com o fundamento no art. 523, § 3º contra a respeitável decisão que negou a garantia constitucional a não auto incriminação art. 5º, LXIII da CF, reiteraram-se nesse momento todos os argumentos já constante na petição de fl.5273-5276 acrescentando o que segue: esse douto juiz admitiu a aplicação analógica do código de processo penal a presente causa ao indeferir a postergação da oitiva das*

Handwritten marks: a triangle and a circle with a vertical line through it.

Handwritten initials: "B"

Handwritten signature: "M. M. M."

Handwritten mark: a circle with a diagonal line through it.

Handwritten signature: "M. M. M." with a checkmark below it.

Handwritten mark: a stylized 'g' or 'B'.

Handwritten signature: "A. M. M." with a checkmark below it.

testemunhas, sendo contraditória, portanto, a negativa a aplicação analógica em relação ao pleito formulado pelo ora agravante. Conforme admitiu o autor da presente ação, na contraminuta elaborada em relação ao agravo interposto, a ação de improbidade administrativa possui "natureza especial punitiva", mas ainda que se admita (hipoteticamente) que a ação civil de improbidade administrativa não possua caráter penal, há que se estender a ela garantia constitucional supra citada, caso haja, sobre os mesmos fatos pendência de inquérito ou processo de natureza penal, sob pena de burla e ineficácia ao disposto no art. 5º, LXIII da CF e também no pacto de São José da Costa Rica (norma supra legal). Ademais há previsão expressa no código de processo civil no art. 347, I, que diz que "a parte não é obrigada a depor de fatos: I. Criminosos ou torpes que lhe forem imputados". Por fim, por ocasião da oitiva dos réus José Adalberto e Raimunda Lucia nos autos do inquérito civil, já houve por parte deles a utilização da garantia ao silêncio, não tendo o autor, naquela oportunidade contra isso se insurgido. Requer-se que seja o MPF instado a contra minutar o presente agravo, a reconsideração da respeitável decisão proferida por Vossa Excª, e caso assim, vossa Excª. não entenda, que o presente agravo seja conhecido e provido pelo eg. Tribunal *ad quem*." Dada a palavra ao MPF: "acrescentando que novamente que a ação de improbidade tenha caráter punitivo, não tenha caráter criminal, mas mesmo considerando a analogia no processo penal naquele processo penal onde interrogatório é previsto temos que sobre tal ato processual penal não há a pecha de inconstitucionalidade. Desse modo, se a oitiva do réu em processo penal é constitucional não há porque entender que o depoimento do réu no processo civil seja inconstitucional."

A MM. Juíza decidiu acerca dos agravos interpostos, nos seguintes termos:

"Conquanto esta magistrada tenha feito remissão às disposições constantes no Código de Processo Penal, para indeferir a pretensão de sobrestamento do feito, os motivos para afastá-la foram, na verdade, a ausência de prejuízo aos réus e a ocorrência de preclusão lógica. A referência ao disposto na Lei Adjetiva Penal foi efetivada para ratificar a ausência de prejuízo aos réus em procedimentos desse jaez. É bem verdade, que, ao contrário do que falei na decisão atacada, há norma expressa no Código de Processo Civil que determina a colheita dos depoimentos pessoais anteriormente à oitiva das testemunhas (art. 452). Nada obstante, a infração dessa norma enseja a ocorrência de nulidade relativa, que deve ser alegada no primeiro momento que couber ao pretense prejudicado falar nos autos, assim como a demonstração cabal e efetiva de prejuízo, ambos não verificados na espécie, como dito na decisão verberada. O que se tem, na hipótese entelada, é que as testemunhas arroladas pelos réus e com domicílio fora da sede desta Seção já foram ouvidas antes deles, sem oposição dos demandados, nem quando intimados da expedição das precatórias, nem por ocasião das audiências em que oitiva das testemunhas. De notar, ainda, que, mesmo a presente audiência tendo sido assinalada em dezembro pretérito, os réus com domicílio fora da sede desta Seção somente requereram sua oitiva por meio de Carta Precatória às vias de acontecer o presente ato processual, e três deles (José Nobre Guimarães, José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de-Lima), por meio de seus advogados, somente vieram alegar pretensa nulidade na vertente data, quando poderiam tê-lo feito, repise-se, muito tempo antes. A meu ver, militam, mais, em desfavor dos agravados a obrigação de procederem com lealdade e boa-fé (art. 14, II, CPC) e não oporem resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC). Finalmente, apenas para que não fique sem registro, o não reconhecimento do direito ao silêncio ao réu no presente processo teve por fundamento as disposições do próprio Código de Processo Civil, sendo que a possibilidade de admissão da recusa em responder sem

ly

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page, including a large signature on the left, a circled mark in the center, and several other scribbles and initials on the right side.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and several smaller marks.

520  
J

aplicação da pena de confesso é procedimento que tem como fase processual adequada o julgamento, e não a probatória. Diante desse cenário, mantenho a decisão agravada."

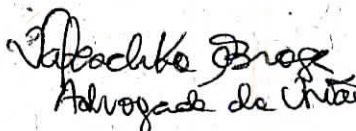
Pela advogada da União, foi requerida vista dos autos, para melhor análise, tendo a MM. Juíza lhe deferido tal pleito, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias.

Foi ouvido o depoimento do réu Kennedy Moura Ramos, conforme arquivo gravado. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 6/3/2012 às 9 horas, em virtude da desistência pelo MPF. Foram juntados, em audiência, substabelecimentos na pessoa do Dr. Francisco José Mota, OAB/CE 20.251, advogado da Enphase Projetos de Investimento e Consultoria Ltda e substabelecimento da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica -ALUSA.

Nada mais havendo a consignar, o MM. Juiz mandou encerrar a audiência, do que para constar, lavrou-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,....., Ana Valeska, Téc.Jud., o digitei.

MM. Juiz: 

Procurador da República: 

  
Advogado de União

RÉUS:

  
Kennedy Moura

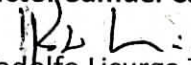
Janine Adeodato Accioly - OAB/CE 12.376 

Roberto Smith

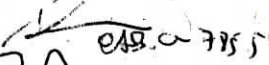
Claudio Vasconcelos Frota

Luiz Ethewaldo Albuquerque Guimarães

Victor Samuel Cavalcante da Ponte

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira - OAB/CE 10.144

José Nobre Guimarães

Helio das Chagas Leitão Neto - OAB/CE 7855 


José Adalberto Vieira da Silva 

Alexandre Sinigallia Camilo Pinto - OAB/SP 131.587


Sistema de Transmissão Nordeste - STN 

Wagner Barreira Filho - OAB/CE 1301

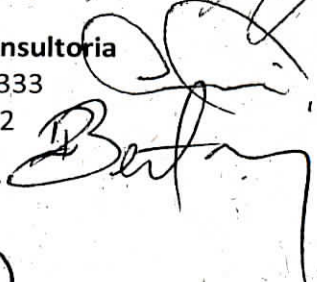
Companhia Técnica de Engenharia Elétrica

Dr. Eduardo Maffia Queiroz Nobre - OAB/SP 184.958 

Luiz Augusto Sartori de Castro - OAB/SP 273.157

Maira Beauchamp Salomi - OAB/SP 271.055 

Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria

Marlon Carvalho Cambraia - OAB/CE 14.333 

Reno Porto Cesar Bertosi - OAB/CE 18.902

  
20.251/CE (subst.)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ – 10ª VARA

PROCESSO Nº. 0017764-94.2005.4.05.8100  
CLASSE 2 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS: KENNEDY MOURA RAMOS E OUTROS

CERTIDÃO

CERTIFICO que houve dois equívocos no termo da audiência realizada nesta data (5/3/2012). O primeiro deles diz respeito à presença dos réus. Certifico que compareceram à citada audiência somente os réus Kennedy Moura Ramos e Enphase Projetos de Investimentos e Consultoria, na pessoa do seu representante. O segundo erro refere-se à transcrição das razões do agravo retido interposto pelos réus José Adalberto Vieira da Silva e Raimunda Lúcia Pessoa de Lima, pelo seu advogado, Alexandre Sinigallia Camilo Pinto, na qual deve constar, na segunda linha da página 3, “pleito formulado **pelos** ora **agravantes**”.

Fortaleza, 5 de março de 2012.

MARCOS HELENO MOURA FILHO  
Técnico Judiciário - Mat. 1057

Ciente, em 5/3/12.  
Secretário  
0473/50431587